



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

LEI Nº 1307 DE 24 DE SETEMBRO DE 2002.

O Presidente da Câmara Municipal, usando as atribuições lhe conferidas pelo artigo 56 § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a referida Lei.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes gerais à elaboração do Orçamento do Município de Minas Novas para o exercício de 2003, nos termos estabelecidos por esta Lei e pelas disposições constitucionais e infra-constitucionais aplicáveis, especialmente o §2º do art. 65 da Constituição Federal, Lei Nº 4.320/64 e Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 2º - No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;

II - definição de prioridades e metas para o exercício de 2003, detalhando as metas definidas no Plano Plurianual de Investimentos;

PROTEÇÃO MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Proteção

Nº 3043/2002

Data 21/10/02 11:20

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS
CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

III - definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;

IV - promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;

V - definição de critérios para a execução orçamentária: para as concessões de subvenções, para transferências de recursos para cobrir custeio dos órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;

VI - fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle das despesas das unidades orçamentárias, da eficiência dos procedimentos e dos processos, da arrecadação e do combate à evasão fiscal e inadimplência;

VII - limitação dos empenhos na hipótese de as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;

VIII - obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;

IX - combate à evasão fiscal, ampliando o sistema de fiscalização tributária e a execução fiscal.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 serão especificadas no plano plurianual relativo ao período 2002-2005, e devem observar as seguintes estratégias:



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

I - combater a pobreza e atender as demandas de educação e saúde, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vida dos munícipes;

II - promover o desenvolvimento econômico sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos.

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referidas no *caput* deste artigo.

Art. 4º - O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e, no que couber, ajustado no Plano Plurianual de Investimentos, está fundamentado na continuidade administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo anterior, tendo como prioridades e metas:

I - EDUCAÇÃO, com a seguinte ênfase:

a) implementar Programa de apoio às famílias de baixa renda da cidade e zona rural, visando que as mesmas mantenham seus filhos estudando;

b) capacitar periodicamente as diretoras, supervisoras, professoras e serventes escolares para educação de qualidade adaptada à nossa realidade e apoiar a habilitação a nível superior dos professores da rede municipal;

c) incentivar a educação de jovens, adultos e idosos, priorizando o Programa Recomeço e de Alfabetização Solidária;

d) ampliar o atendimento ao educando, principalmente no ensino fundamental, por intermédio da nucleação das escolas rurais;

e) manter os quatro núcleos regionais com coordenação própria e assistência já implantados e ampliar progressivamente de acordo com a necessidade da SME e em atendimento à LDB e à Lei Municipal 1265, de 10 de março de 2002;



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

- f) manter o transporte escolar existente, ampliando-o para que todas crianças, jovens tenham acesso à escola, especialmente na Zona Rural, dando prioridade orçamentária na alocação de recursos para ampliação do atendimento nas comunidades de Buracão, Laginha e Campos;
- g) garantir às crianças o acesso à escola, inclusive na área rural;
- h) adquirir veículos para melhorar o atendimento pedagógico e assistência ao aluno, ampliando ou renovando a frota;
- i) equipar as unidades com equipamentos de informática;
- j) melhorar a qualidade e das condições do ensino;
- k) construir, reformar e ampliar prédios escolares, alocando recursos orçamentários com prioridade para a construção do prédio escolar da Comunidade de Sotera/Campos.
- l) assumir, progressivamente, o ensino fundamental de 5ª a 8ª séries de acordo com a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- m) implantar a escola família-agrícola
- n) proceder à avaliação sistemática para todos os alunos da 4ª série da rede municipal.
- o) Na lei Orçamentária Anual constará obrigatoriamente dotação específica para atender a demanda na concessão de auxílios ou bolsas de estudos para professores no município que estejam regularmente matriculados em curso superior, reconhecido pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura, para atender ao disposto da LDB - Lei Diretrizes e Bases na Educação.

II - CULTURA, ESPORTE, LAZER e TURISMO, com a seguinte ênfase:

- a) construir e incentivar espaços para o esporte nas escolas e construir quadras esportivas e campos de várzea em todos os povoados rurais e na periferia da sede;
- b) promover eventos esportivos para integração da população;
- c) promover eventos turísticos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

- d) apoiar as iniciativas culturais como Carnaval, Folia de Reis, Quadrilhas e outras, na cidade e zona rural;
- e) incrementar os espaços de preservação da memória histórica e patrimonial do Município;
- f) promover shows populares como “Minas ao Luar” e “Ruas de Lazer”, com o apoio do SESC;
- g) reativar a Banda de Música e oferta de escola de música;
- h) incentivar e apoiar a comercialização de produtos artesanais da MULHER MINASNOVENSE

III - SAÚDE, com a seguinte ênfase:

- a) fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS);
- b) criar mais equipes de PSF na zona rural atuando em programas de prevenção juntamente com o PAC'S;
- c) manter o programa de Farmácia do SUS;
- d) reformar as unidades de saúde, com prioridade para alocação e execução orçamentária para a construção de postos de saúde no povoado de Bem Posta, Pau do Linho, Cansanção, Santiago, Mangabeiras, Imbiruçu.
- e) implementar campanhas educativas e preventivas contra DST/AIDS, dengue, drogas e outras.
- f) acompanhamento das atividades com os grupos de hipertensão, diabetes, nutrição, aleitamento materno, dengue;
- g) criar o Centro de Atenção Psico - Social no Município

IV - TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, com a seguinte ênfase:

- a) contribuir na implantação de distrito industrial, promovendo geração de emprego e renda;
- b) estabelecer parcerias com outros entes da federação para viabilizar projetos que visam o desenvolvimento econômico sustentável: comunidade ativa, farol do desenvolvimento, projeto alvorada, etc.
- c) criar formas alternativas de geração de renda para a população carente, através de unidades produtivas, visando o desenvolvimento sócio-econômico;



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS .
CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

- d) realizar cursos profissionalizantes para a população da cidade e zona rural;
- e) incentivar os pequenos comerciantes dando orientação técnica e outros incentivos;
- f) criar novos projetos comunitários, gerando emprego e renda para todos;
- g) estabelecer parceria com APAE e outras entidades, visando apoiar serviços de atenção aos portadores de deficiência;
- h) valorizar projetos para crianças, adolescentes, família, pessoas portadoras de deficiências e pessoas da terceira idade;
- i) prestar atendimento de assistência judiciária gratuita nos casos de tutela, curatela, benefício, pensão, guarda de menores e retificação de documentos à população carente;
- j) realizar parcerias com agentes financeiros como Caixa Econômica Federal e COHAB para reforma e construção de casas para famílias de baixa renda;

V - AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO e MINERAÇÃO
com a seguinte ênfase:

- a) incentivar a diversificação de culturas;
- b) incentivar o comércio dos produtos agrícolas direto dos produtores para os consumidores;
- c) criar um programa de apoio a bovinocultura e a criação de pequenos animais;
- d) garantir assistência técnica da EMATER com incentivo ao uso de tecnologias alternativas;
- e) ampliar o transporte dos produtos agrícolas no Município e para fora;
- f) incentivar a instalação de máquinas comunitárias para beneficiamento dos produtos agrícolas;
- g) manter programa de eletrificação rural existente e amplia-lo, buscando atingir o máximo possível das Comunidades, tendo como prioridade na alocação e execução orçamentária para contratação de novos projetos as comunidades de: Mato Grande, Rubim, Mata Pequena, Emparedado, Campos, Estreito, São José do Capivari, Jabuticaba/Pimenteira, Santana/Chambá, Terra Cavada, Cascalho,



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

Capoeirinha, Pau D' óleo, Palmital/Pindaíba, Córrego do Ouro, Macuco, Mata Dois e Fanado Abaixo.

h) incentivar projetos e ações que visem a convivência com a seca, como captação de águas de chuva em pequenas barragens de terra, de concreto, caixas d'água e conservação do solo;

I) construir o matadouro público municipal;

J) Ampliar a oferta de eletrificação urbana com a contratação de novos projetos para obras, com prioridade na alocação e execução de recursos orçamentários nas seguintes localidades: Povoado de Baixa Quente, Ribeirão da Folha e Lagoa Grande.

VI - MEIO AMBIENTE com a seguinte ênfase:

a) implantar projetos de valorização e proteção do meio ambiente;

b) incentivar a criação de Reservas Particulares de Proteção da Natureza;

c) incentivar o programa de proteção permanente e de recuperação de rios e de todos os recursos hídricos do Município;

d) ampliar as atividades de recuperação e proteção das sub-bacias com plantio de árvores nativas próximas aos cursos de água;

e) iniciar a discussão da Agenda 21 local.

VII - TRANSPORTE, OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS com a seguinte ênfase:

a) conservar e melhoria das estradas;

b) calçar e pavimentar vias urbanas, tendo como prioridade na alocação e execução orçamentária as obras na seguintes localidades: Ruas do Bairro Padre Emiliano, Dom Bosco, e Becã. Povoado de Forquilha, Lagoa Grande, Cansanção, Pau do Linho, Bem Posta.

c) construir de pontes, escadarias e muro de arrimo;

d) conservar e manter praças, parques, jardins e cemitérios;

e) melhorar a coleta, transporte, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS
CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

emnovas@ligbr.com.br

f) adquirir máquinas, veículos e equipamentos que visem melhorar o desempenho na prestação dos serviços públicos;

g) implantar sistema de tratamento de esgotos;

VIII - ADMINISTRAÇÃO e FAZENDA com as seguintes ênfases:

a) dar continuidade das políticas de valorização dos servidores municipais;

b) implantar novo estatuto dos servidores públicos;

c) implantar Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores públicos municipais;

d) dar continuidade ao programa de qualificação dos servidores municipais;

e) implementar medidas de controle, realizando análise e fiscalização dos atos e fatos de todas as unidades organizacionais do Executivo Municipal;

f) regulamentar o controle do uso de bens públicos, móveis e imóveis;

g) ampliar o programa de informatização;

h) fortalecer a política de arrecadação de tributos e combate à evasão fiscal.

Parágrafo único - As prioridades estabelecidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual de Investimentos terão antecedência na alocação de recursos do orçamento de 2003, bem como dos orçamentos de 2004 a 2005, no caso das despesas obrigatórias de caráter continuado.

l) revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, concedendo aumento real, nos termos da Legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS
CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização geográfica integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso, de conformidade com as Portarias Interministeriais emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, pelas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais normas aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS
CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto e constarão do demonstrativo com os seus objetivos e indicadores a fim de aferir os resultados esperados, detalhadas por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 8º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município, em fóruns populares - "Orçamento Participativo".

Art. 10 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo previsto no artigo 68, inciso III da ADCT da Constituição Estadual-MG/89, será composta de orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS
CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216
cmnovas@ligbr.com.br

III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os demonstrativos a seguir relacionados:

I - da evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa do Erário Municipal, segundo as categorias econômicas e natureza da despesa;

III - do resumo das receitas do orçamento fiscal por categoria econômica;

IV - do resumo das despesas do orçamento fiscal por categoria econômica;

V - da receita e da despesa, do orçamento fiscal segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas do orçamento fiscal segundo a função e sub-função;

VIII - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2003, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará, até 31 (trinta e um) de agosto, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003 e 2004, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2003;



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS
CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003 e 2004, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar Nº 82, de 23 de março de 1995, e Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - demais informações que o Legislativo Municipal solicitar.

§ 4º - Além do texto devidamente assinado contendo o projeto de lei orçamentária, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o mesmo texto em meio eletrônico.

Art. 11 - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 12 - Os projetos de lei que dispuserem sobre créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados fazer face a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e para atender exclusivamente a essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal e serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

§ 5º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 13 - A alocação dos créditos orçamentários aprovados será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e indicação das fontes de recursos.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2002.

§ 1º - Os valores contidos na Lei Orçamentária serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IGP, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos sempre que a inflação acumulada for igual ou superior a 5% (cinco por cento), na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual.

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16 - A elaboração e a aprovação da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente ou no montante destinado a despesa com juros; e as despesas correntes deverão ser de, pelo menos, 3% (três por cento) inferiores às receitas correntes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

Art. 17 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 18 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente decretados e fundamentados;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;

V - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.

Art. 19 - Além da observância às prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento ou se os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de resultados completos do projeto, considerando-se as contrapartidas do Estado ou União.

Art. 20 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.

Art. 21 - A proposta orçamentária conterá reservas de contingências vinculadas ao orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, três por cento do total da receita corrente líquida.

Parágrafo único - Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a um por cento.

Seção II

Da Execução Orçamentária

Art. 22 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 23 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução será assegurado, ao órgão de controle interno, o acesso irrestrito, para fins de consulta, à todas informações que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

Art. 24 - Havendo a necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2003, para se alcançar o superávit primário referido nesta Lei, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

Art. 25 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 30 de novembro de 2003.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - O Serviço de Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 27 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham a condição de serem de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003 por duas autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos públicos.

§ 3º - A Lei Orçamentária não destinará recursos, sob qualquer forma ou pretexto, para entidades privadas que visem a finalidades lucrativas ou que remunerem seus dirigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS
CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216
cmnovas@ligbr.com.br

Art. 28 - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) das despesas fixadas, mediante a utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Nº 4.320, de 1964, e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 29 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de pagamentos mensais - Programação Financeira - consolidando as despesas de conformidade com natureza de cada uma, consoante as Portarias Interministeriais emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais normas aplicáveis.

§1º - O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

§2º - O Executivo Municipal elaborará, buscando harmonizar com a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, tendo como orientação a definição de cotas orçamentárias resultante do desdobramento da despesa fixada na Lei Orçamentária e observância dos seus efeitos sazonais.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Legislativo

Art. 30 - Para efeito do disposto no artigo 10 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão de planejamento e controle interno do Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 30 de julho do corrente, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único - O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, da Constituição Federal, de 14 de Fevereiro de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2002, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2002, as admissões de servidores e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002;

III - com o conjunto das despesas, a fixação de percentual máximo, em relação a receita corrente líquida deste exercício, o destinado para 2002 ou a média dos percentuais destinados para os três últimos exercícios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 - Todas as despesas relativas à dívida pública Municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Parágrafo único - As despesas com a dívida pública mobiliária municipal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas.

Art. 32 - Caso a dívida pública mobiliária ultrapasse o limite legal, ficará o Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o exercício de 2003 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

Art. 33 - As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) de suas receitas correntes líquidas, conforme determina a Constituição Federal no artigo 169 e a Lei Complementar Nº101/2000.

Parágrafo único - No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o “caput” deste artigo.

Art. 34 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor de Recursos Humanos, publicará, até 31 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, bem como os contratados temporariamente, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2002, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 35 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de pareceres do órgão gestor de Recursos Humanos e da Assessoria Jurídica, sobre aspectos de suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Os responsáveis, no Poder Legislativo, pelas áreas referidas no *caput* assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

Art. 36 - A adequação da Legislação Tributária Municipal para atender ao disposto nesta lei, obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

Art. 37 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

Parágrafo único - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 38 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária na forma e com os detalhamentos exigidos pelo Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS

CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@ligbr.com.br

Contas do Estado de Minas Gerais ou definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, devendo haver a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - O Legislativo Municipal deverá apresentar ao Executivo, 20 (vinte) dias após a solicitação, os balanços, demonstrativos e demais informações necessárias para a regular consolidação das contas municipais.

Art. 40 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for votado até 30 de novembro pelos Vereadores ou sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 41 - Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 2003 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PRAÇA OLEGÁRIO MACIEL, 17 – CENTRO – MINAS NOVAS
CEP: 39.650-000 – TELEFAX: (033) 764-1216

cmnovas@igbr.com.br

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei no 4.320, de 1964.

Art. 42 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Minas Novas, 24 de Setembro de 2002.

Antonio Marco Machado Pereira
Presidente da Câmara Municipal